

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. **Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019**

Este Regulamento altera a Directiva 2014/65/UE e os Regulamentos (UE) n.º 596/2014 e (UE) 2017/1129 no que diz respeito à promoção da utilização de mercados de PME em crescimento.

Destacamos a alteração do artigo 14.º do Regulamento 2017/1129. Na sua redacção anterior o artigo 14.º não permitia a utilização de um prospeto simplificado pelos emitentes cujos valores mobiliários representativos de capital tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento de forma contínua pelo menos durante os últimos 18 meses e que pretendessem emitir valores mobiliários que dessem acesso a valores mobiliários representativos de capital fungíveis com outros valores mobiliários representativos de capital previamente emitidos. Com a alteração introduzida pelo presente Regulamento, estes emitentes poderão passar a utilizar o prospeto simplificado.

São introduzidas também alterações no artigo 15.º do Regulamento 2017/1129, permitindo que os emitentes que visam uma oferta ao público inicial com uma capitalização bolsista provisória inferior a 200 000 000 de euros, elaborem um prospeto UE Crescimento.

2. **Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019**

Este Regulamento introduz alterações em vários Regulamentos que dizem respeito às três ESA – a EBA, a EIOPA e a ESMA*. As alterações introduzidas procedem à revisão dos seus poderes, alguns aspetos do seu governo e ainda ao seu financiamento.

* Este diploma introduz alterações nos seguintes regulamentos: Regulamento (UE) n.º 1093/2010, Regulamento (UE) n.º 1094/2010, Regulamento (UE) n.º 1095/2010, Regulamento (UE) n.º 600/2014 e no Regulamento (UE) n.º 2015/847.

3. **Decisão (UE) 2020/525 da ESMA, de 16 de março de 2020**

Esta decisão que exige que as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas reduzam temporariamente os limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido de uma sociedade cujas ações estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado acima de um determinado limiar e notifiquem as autoridades competentes em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta medida aborda a necessidade das autoridades nacionais competentes e a ESMA terem conhecimento das posições líquidas curtas tomadas pelos participantes no mercado sobre ações admitidas à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta a recente evolução dos mercados financeiros face às circunstâncias da crise pandémica e as suas implicações na estabilidade do sistema financeiro da União.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

1. **Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro de 2019**

Este Decreto-Lei procede à transferência para a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) das competências de supervisão sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos. Estas atribuições e competências de supervisão prudencial pertenciam ao Banco de Portugal. Através desta transferência de competências para a CMVM os agentes de mercado passam a relacionar-se apenas com um supervisor e eliminam-se áreas de sobreposição regulatório garantindo assim uma visão de conjunto por parte da entidade reguladora. Esta alteração resulta ainda numa diminuição dos custos regulatórios e denota uma aproximação do regime nacional aos requisitos regulatórios da União, na Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 e da Directiva 2001/61/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.

Este Decreto-Lei, introduziu alterações no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, tendo em vista a harmonização regulatória no âmbito da gestão de ativos.

2. **Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março de 2020**

Este Decreto-Lei estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19. Este diploma surge no contexto da crise pandémica, declarada pela OMS desde dia 11 de março de

2020. Grande parte das medidas dizem respeito ao domínio da saúde e também ao estabelecimento de um regime legal adequado em matéria de contratação pública e gestão de recursos humanos. Todavia, encontramos também algumas normas que promovem o aumento e a possibilidade de distanciamento social e isolamento profilático.

Neste sentido, no artigo 18.º encontramos uma disposição que estabelece que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até dia 30 de junho de 2020.

3. *Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março de 2020*

Neste diploma, com medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, destaca-se o artigo 5.º, n.º 1, segundo o qual «[a] participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação».

4. *Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril de 2020*

Este Decreto-Lei estabelece normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Surge no contexto da crise pandémica, declarada pela OMS desde dia 11 de março e visa estabelecer meios alternativos de comunicação em diversas áreas. No que toca às sociedades comerciais releva o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º relacionados com os pedidos de registo efetuados através de meios eletrónicos, considerando as restrições vigentes em matéria de atendimento presencial.

5. *Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março de 2020*

Regulamento da CMVM em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Este regulamento procede à regulamentação da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Este Regulamento aplica-se às entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM e também às entidades de natureza financeira cuja supervisão é partilhada com o Banco de Portugal e aos auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual. O objetivo é a simplificação do quadro regulamentar, através da concentração num único Regulamento

as matérias de prevenção do branqueamento de capitais aplicáveis às entidades obrigadas sob supervisão da CMVM.

6. *Regulamento da CMVM n.º 3/2020, de 23 de março de 2020*

Este diploma procede à regulamentação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, alterando o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015. Esta alteração sucede em virtude da transferência das competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, para a CMVM por força do Decreto-Lei n.º 144/2019.

7. *Regulamento da CMVM n.º 4/2020, de 19 de março de 2020*

Este Regulamento versa sobre a Titularização de Créditos e procede à primeira alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, relativo a fundos de titularização e do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, relativo às sociedades de titularização de créditos.

Surge na sequência do Decreto-Lei n.º 144/2019 de 23 de setembro, que veio concentrar na CMVM, a supervisão prudencial e comportamental das sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos.

O Regulamento estabelece o regime aplicável aos pedidos de prorrogação do prazo de alienação de imóveis, por parte destas sociedades, bem como a instrução do pedido de autorização, das alterações substanciais às condições de autorização e ainda da instrução do pedido de autorização de operações de fusão e cisão destas entidades.

JURISPRUDÊNCIA

1. *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de setembro de 2019. Processo n.º 329/14 (José Eusébio de Almeida)*

Nesta decisão é abordado o tema da prestação de garantias por parte de uma sociedade comercial a dívidas de terceiro e a problemática relacionada com a capacidade das sociedades nos termos do artigo 6.º/3 CSC. São abordadas também questões relacionadas com a aprovação de um plano e insolvência e consequentemente a afetação de direitos decorrentes de garantias reais. Os direitos decorrentes de garantias reais podem ser afetados pelo plano de insolvência, salvo nos casos previstos no artigo 196.º/2 CIRE.

O Tribunal considera improcedente o recurso formulado, por considerar que não foram violados quaisquer preceitos legais na decisão anterior. De

acordo com o disposto no artigo 6.º/3 CSC, presume-se que a prestação de garantias constitui um ato contrário ao fim da sociedade, só assim não sendo nos casos em que exista interesse próprio da garante ou tratando-se de uma sociedade em relação de domínio ou de grupo. O Tribunal considera que esta norma é estabelecida em benefício dos credores sociais, impondo uma presunção de invalidade sempre que fique demonstrada a prestação de garantia a favor de um terceiro e não fique provado o interesse da sociedade garante, sendo a garantia nula.

2. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de setembro de 2019. Processo n.º 125081-17 (Maria José Mouro)

Esta decisão do Tribunal da Relação de Lisboa versa sobre fusão de sociedades. Trata-se de uma ação que foi proposta contra uma sociedade holandesa, adquirente, que por sua vez se fundiu com uma terceira sociedade holandesa, também esta adquirente daquela outra, verificando-se assim duas fusões sucessivas.

Em termos substantivos, num regime semelhante ao nacional, a lei holandesa estabelece que a sociedade incorporada deixa de existir e a incorporante (adquirente) adquire o património global da outra – os direitos e obrigações que a primitiva sociedade titulava, passam a ser titulados pela última adquirente.

Todavia, a problemática discutida na decisão é maioritariamente processual, questionando-se qual a sociedade que deveria ser demandada, uma vez que a ação havia sido intentada contra a sociedade incorporada, que à data da propositura da ação já se encontrava extinta. Considerando que a personalidade judiciária das partes constitui um pressuposto processual, quando alguma delas falece ou se extingue a instância suspende-se, de acordo com o artigo 269.º/1 CPC até que se mostre habilitado o seu sucessor, artigo 351.º/ CPC.

No que respeita à suspensão da instância a lei fixa um regime diferente sempre que esteja em causa a transformação ou fusão de pessoa coletiva ou sociedade. Nos termos do artigo 269.º/2 CPC, a instância não se suspende, apenas se efetuando, se for necessário, a substituição dos representantes. Esta norma é uma concretização do princípio da economia processual, segundo o qual resultado processual deverá ser atingido com maior economia de meios adequando-se a tramitação processual ao caso *sub judice*. Assim, não ocorrendo incerteza sobre a titularidade da relação jurídica processual, pode o processo prosseguir contra a sociedade adquirente, não se justificando a extinção da instância face às fusões.

3. ***Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de outubro de 2019. Processo n.º 325/18 (Alexandre Pelayo)***

Esta sentença versa sobre o direito à informação dos sócios de uma sociedade comercial. O Tribunal sublinha que o direito à informação é um direito instrumental para o exercício de outros direitos inerentes à qualidade de sócio. Assim, a lei faculta aos sócios meios judiciais e extrajudiciais que lhes permitam garantir o exercício deste direito. Face a uma recusa ilegítima de prestação de informação, poderá o sócio reagir através de um ação judicial de inquérito à sociedade regulada nos termos dos artigos 1048.º e ss. do CPC. A legitimidade para intentar a referida ação depende assim da verificação da qualidade de sócio sendo desta indissociável.

O Tribunal concluiu assim que o cônjuge do sócio de uma sociedade não tem o direito de obter informações, nem legitimidade para instaurar a referida ação judicial, mesmo que a participação social do seu cônjuge seja, por força do regime matrimonial de comunhão de bens, um bem comum do casal.

4. ***Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de outubro de 2019. Processo n.º 327/15 (Vieira e Cunha)***

O Tribunal revogou a decisão da sentença recorrida qualificando como culposa a insolvência de uma sociedade unipessoal, nos termos do artigo 186.º/1 CIRE. Este preceito não exclui os administradores de direito que o não sejam de facto, mas inversamente, estende a qualificação a atos praticados por administradores de facto. A gerente de direito, estando afastada do dia-a-dia da sociedade ignorando o seu destino, estaria a violar os seus deveres nos termos do artigo 64.º/1 CSC.

A presunção de culpa do artigo 186.º/3, a) CIRE dispensa a prova do nexo de causalidade, cabendo à gerente demonstrar que não foi a sua conduta de atraso na apresentação à insolvência que deu causa à própria insolvência ou ao agravamento da mesma.

5. ***Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24 de outubro de 2019. Processo n.º 4212/18 (Fernanda Proença Fernandes)***

Esta decisão foca-se na exclusão de um sócio de uma sociedade comercial. No que diz respeito à matéria factual, existiu uma deliberação no sentido de excluir um sócio, pelo que a mesma foi apreciada pela Tribunal.

No que toca à possibilidade de exclusão de sócios, dispõe o artigo 241.º/1 CSC que o sócio pode ser excluído nos casos e termos previstos no CSC, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato de sociedade. De acordo com o artigo 242.º/1, também poderá existir uma exclusão judicial nos casos em que o sócio com o seu comportamento

desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes. A propositura da ação deve ser deliberada pelos sócios, mas a exclusão é sempre judicial.

Assim, é nula a deliberação de exclusão de sócio com fundamento em comportamento desleal e causador de prejuízos relevantes para a sociedade, uma vez que o conteúdo da deliberação não está sujeito a deliberação dos sócios, estando antes dependente de decisão judicial, precedida de deliberação para esse efeito.

6. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de outubro de 2019. Processo n.º 21.368/18 (Manuel Rodrigues)

Esta decisão versa sobre a personalidade jurídica e judiciária das sociedades comerciais. O Tribunal concluiu que terminada a liquidação e feito o registo de encerramento da sociedade, a sua personalidade jurídica cessa, podendo a partir dessa data considerar-se extinta, sem prejuízo das ações pendentes ou do passivo ou ativo supervenientes.

A extinção da pessoa coletiva determina a perda da sua personalidade jurídica e judiciária, mas as relações que a sociedade era titular não se extinguem, atendendo o disposto nos artigos 162.º, 163.º e 164.º CSC.

Todavia não tendo personalidade jurídica, a sociedade não tem personalidade judiciária. Desta feita, o Tribunal confirma a sentença recorrida que absolveu a Ré (sociedade) da instância por falta de personalidade judiciária, verificando-se uma exceção dilatória insuprível e de conhecimento oficioso.

7. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de outubro de 2019. Processo n.º 17109/17 (Ana Isabel Pessoa)

Nesta decisão abordam-se questões relacionadas com a cessação de funções por parte dos membros do órgão de fiscalização da sociedade.

De entre outras questões suscitadas, o Tribunal concluiu que nos termos do artigo 418.º/3 CSC os membros judicialmente nomeados cessam as suas funções com o termo normal das funções dos membros eleitos, podendo todavia cessá-las em data anterior, designadamente por motivos ligados ao desinteresse das minorias que promoveram a sua designação, e estes peticionem tal cessação em data anterior ao termo do mandato respeitante aos membros eleitos.

8. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de outubro de 2019. Processo n.º 9629/18 (Isabel Fonseca)

Nesta decisão está em causa um procedimento administrativo de dissolução de uma sociedade comercial encetado oficiosamente pelo conservador do registo comercial, ao abrigo do disposto no artigo 5.º/a) do Regime Jurídico da

Dissolução e da Liquidação de Entidade Comerciais e tendo por base o disposto nos artigos 143.º e 144.º CSC.

Discutia-se no caso a verificação dos condicionalismos legais para a dissolução e liquidação da sociedade e a notificação dos interessados. O Tribunal entendeu que a impugnação judicial apresentada pelo apelante foi apresentada tardiamente, não se justificando a análise das questões substantivas apresentadas.

9. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 7 de novembro de 2019. Processo n.º 119/19 (Jorge Teixeira)

Esta decisão aborda questões relacionadas com a prestação de contas e o direito à informação.

Nesta acórdão o Tribunal analisa a legitimidade para intentar um ação de prestação de contas, nos termos do artigo 941.ºCC. O direito de exigir a prestação de contas está diretamente relacionado com a qualidade de administrador, em que alguém se encontra investido quanto a bens que não lhe pertencem ou pelo menos que não lhe pertencem em regime de exclusividade.

Na qualidade de sócio da sociedade irregular, existe então uma obrigação de prestação de contas, que surge sempre que alguém trata de negócios alheios e próprios. O Tribunal concluiu que no caso em apreço, tratando-se assim de uma sociedade irregular, qualquer um dos sócios poderá exigir ao sócio gerente, independentemente de os demais sócios terem acesso a informações sobre os investimentos da sociedade.

10. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de novembro de 2019. Processo n.º 524/14 (Lina Baptista)

Neste Acórdão, o Tribunal afirma que o artigo 186.º/2 e 3 do CIRE não visa isentar de responsabilidade os gerentes de direito que não exerçam as suas funções de facto, mas sim estender a responsabilidade legal aos atos praticados por administradores de facto.

Assim, a sócia única de uma sociedade unipessoal por quotas que não observe os deveres de cuidado e lealdade consagrados no artigo 64.º CSC deve ser afetada pela qualificação culposa da insolvência.

11. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de novembro de 2019. Processo n.º 3831/15 (Vieira e Cunha)

Neste acórdão são abordadas questões relacionadas com as sociedades irregulares.

O tribunal indica que as sociedades irregulares podem ser de três tipos, que evoluem conforme o *iter* de constituição: i) ou existe o simples uso de uma firma comum ou de qualquer meio criador de uma falsa aparência de sociedade,

artigo 36.º/1 CSC; ii) ou existe uma atividade com base num acordo constitutivo de sociedade comercial que ainda não foi celebrado por escritura pública, artigo 36.º/2 CSC; iii) ou encontramos-nos naquele período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo, artigo 37.º/1 CSC.

Às relações estabelecidas entre os sócios e terceiros deverão aplicar-se as normas respeitantes às sociedades civis, incluindo a obrigação de prestação de contas a cargo administrador.

Perante a factualidade em análise, o Tribunal concluiu que a colaboração e atuação das partes visadas configurava uma sociedade irregular. Tendo verificado a existência de comportamentos que demonstravam um aproveitamento por parte dos sócios de bens que integravam o património societário, tal revelar-se-ia um exercício inadmissível de uma posição jurídica, por abuso de personalidade coletiva, enquadrável no abuso de direito, consagrado no artigo 334.º CC. Todavia, nas relações entre os sócios da sociedade irregular ou imperfeita, tal questão é uma mera *res inter alios acta*, que não descaracteriza a sociedade irregular.

12. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de dezembro de 2019. Processo n.º 3735/17 (João Diogo Rodrigues)

Nesta decisão, o Tribunal negou o provimento ao recurso e confirmou a decisão da sentença recorrida. Em relação à matéria factual, a mesma diz respeito a uma assembleia geral de uma sociedade na qual foi apresentada uma proposta de destituição do conselho de administração, tendo nessa votação participado membros que estavam impedidos de votar por existência de manifesto conflito de interesses.

O Tribunal concluiu que um administrador acionista de uma sociedade anónima não pode votar uma deliberação apresentada à assembleia geral destinada à sua destituição por justa causa, ainda que na qualidade de representante orgânico de uma outra sociedade comercial também acionista da primeira, considerando o disposto no artigo 384.º/6 CSC. Esta norma é injuntiva e assume uma função preventiva, presumindo-se nestes casos de forma inilidível que existe um conflito de interesses. Esta norma veda igualmente que o direito de voto seja exercido através de representação legal ou orgânica, uma vez que o conflito de interesses continua igualmente a verificar-se.

O administrador acionista não poderia assim exercer o direito de voto e tendo-o feito, o voto será considerado nulo não podendo ser contabilizado. Não obstante, se o mesmo for contabilizado, a deliberação é anulável, a menos que o seu conteúdo se possa considerar aprovado mesmo sem o referido voto, nos termos do artigo 58.º/1 b) *in fine* CSC.

13. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 774/2019, de 17 de dezembro de 2019. Processo n.º 276/2019

Esta decisão do Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 398.º/2 CSC, na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho, celebrado há menos de um ano, de titular que seja designado administrador da sociedade empregadora, por violação do disposto no artigo 55.º, d) e no artigo 57.º/2, a) da CRP.

14. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de janeiro de 2020. Processo n.º 494/18.8T8CTB-A.C1 (António Carvalho Martins)

Neste acórdão são abordadas várias questões, sendo a grande maioria de índole processual.

Tendo ocorrido uma fusão por incorporação, com extinção da entidade incorporada, transmitem-se todos os direitos e obrigações desta para a incorporante, nos termos do artigo 97.º/4, a) CSC. Operada a fusão de sociedades, a norma constante do artigo 276.º/2 CPC, determina que a fusão por incorporação da sociedade que é parte no processo não implica a suspensão da instância para o efeito de habilitação. Tal significa que, conhecida a mudança subjetiva operada ao nível dos sujeitos processuais, o juiz deve tomá-la em conta, e apenas, se for necessário, se devendo proceder à notificação dos seus representantes.

15. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de abril de 2020. Processo n.º 5787/19 (Manuel Espanadeira Lopes)

Esta decisão versa essencialmente sobre o Regime Jurídico da Dissolução e da Liquidação de Entidades Comerciais. São abordadas questões acerca do procedimento, sendo as conclusões mais relevantes as seguintes: a ausência de decisão por parte do conservador no procedimento administrativo de dissolução de uma sociedade comercial no prazo de 180 dias não implica a sua caducidade. O facto de apenas em data posterior à decisão do conservador de declaração simultânea de dissolução e de encerramento da liquidação da entidade comercial por não ter sido apurada a existência de ativo ou passivo a liquidar, se verificar que a sociedade era proprietária de bens, não implica a anulação do ato de dissolução e encerramento da liquidação.

Por último, o registo de prestação de contas por parte da sociedade em data posterior à decisão do conservador de declaração da dissolução e encerramento da liquidação não produz qualquer efeito relativamente a tal decisão.

DANIELA SOUSA